



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 478/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600268-44.2020.6.08.0043 - Presidente Kennedy - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA BAIENSE
ADVOGADO: MAX DAFLON DOS SANTOS - OAB/ES0025342
ADVOGADO: NAZIRA COSTALONGA CADE BAIENSE - OAB/ES0031513
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DANO AO ERÁRIO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE – REQUISITOS CUMULATIVOS - CONFIGURAÇÃO – INELEGIBILIDADE – INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea l da Lei Complementar nº 64/90 deve guardar pertinência com o conteúdo da decisão colegiada ou definitiva da justiça comum que constituiu a improbidade administrativa.
2. Da análise da condenação proferida pela Justiça Comum é possível reconhecer a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes)
3. O dolo e o enriquecimento ilícito ainda que não expressamente denotados no decreto condenatório podem ser verificados dos fundamentos do *decisum*.
4. Considerando as premissas fixadas pela Justiça Comum, e certo de que o prazo da inelegibilidade começa a fluir com o término do cumprimento da pena por improbidade administrativa, imperioso reconhecer que o ora Recorrente incide na inelegibilidade prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar 64/90.
5. Recurso a que se nega provimento. Registro Indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 18/11/2020

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

18-11-2020

PROCESSO Nº 0600268-44.2020.6.08.0043 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FL. 1/8

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO CARLOS DA SILVA BAIENSE em face da sentença, proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral deste Estado (ID 4950545), que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo *Parquet*(ID 4948945), indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Presidente Kennedy/ES, por entender existente, em seu desfavor, a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'L' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, preliminarmente, que a sentença ora recorrida padece de nulidade, pois o Juízo *a quo* utilizou, na fundamentação do *decisum*, causa de inelegibilidade certificada nos autos pelo Cartório somente após a juntada da contestação em que manifestou-se acerca da causa de inelegibilidade previamente suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, sem que lhe fosse oportunizada nova defesa, em afronta as regras do devido processo legal e disposições contidas nos artigos 36, 37 e 50 da Resolução TSE nº. 23.609/2019 e da Súmula TSE nº. 45.

No mérito, aduz que (a) inexistente, em seu desfavor, qualquer causa de inelegibilidade, pois a sua condenação nos autos da Ação Civil Pública n. 0000634-64.2006.8.08.0041, confirmada pelo e. TJES, decorreu da prática de atos culposos de improbidade administrativa; (b) não defendeu a ausência de dano ao erário, mas tão somente que a conduta ímproba não foi dolosa e nem gerou o seu enriquecimento ilícito; (c) os requisitos da hipótese de inelegibilidade suscitada são cumulativos, de modo que a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito afastam a sua aplicação ao caso em tela. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade. Alternativamente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

O *Parquet* eleitoral apresentou contrarrazões manifestando-se pelo improvimento do recurso (ID 4951145).



A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, opinando pelo não provimento do recurso (ID 5127345).

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Sr. Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO CARLOS DA SILVA BAIENSE em face da sentença, proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral deste Estado (ID 4950545), que, julgando procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pelo *Parquet*(ID 4948945), indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Presidente Kennedy/ES, por entender existente, em seu desfavor, a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'L' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, preliminarmente, que a sentença ora recorrida padece de nulidade, pois o Juízo *a quo* utilizou, na fundamentação do *decisum*, causa de inelegibilidade certificada nos autos pelo Cartório somente após a juntada da contestação em que manifestou-se acerca da causa de inelegibilidade previamente suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, sem que lhe fosse oportunizado nova defesa, em afronta as regras do devido processo legal e disposições contidas nos artigos 36, 37 e 50 da Resolução TSE nº. 23.609/2019 e da Súmula TSE nº. 45.

No mérito, aduz que (a) inexistente, em seu desfavor, qualquer causa de inelegibilidade, pois a sua condenação nos autos da Ação Civil Pública n. 0000634-64.2006.8.08.0041, confirmada pelo e. TJES, decorreu da prática de atos culposos de improbidade administrativa; (b) não defendeu a ausência de dano ao erário, mas tão somente que a conduta ímproba não foi dolosa e nem gerou o seu enriquecimento ilícito; (c) os requisitos da hipótese de inelegibilidade suscitada são cumulativos, de modo que a ausência de dolo e de enriquecimento ilícito afastam a sua aplicação ao caso em tela. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade. Alternativamente, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seu registro de candidatura seja deferido.

De início, registro que estando preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.



PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA

O Recorrente sustenta que a sentença ora recorrida padece de nulidade, pois o Juízo *a quoutilizou*, na fundamentação do *decisum*, causa de inelegibilidade certificada nos autos pelo Cartório somente após a juntada da contestação em que manifestou-se acerca da causa de inelegibilidade previamente suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, sem que lhe fosse oportunizado nova defesa, em afronta as regras do devido processo legal e disposições contidas nos artigos 36, 37 e 50 da Resolução TSE nº. 23.609/2019 e da Súmula TSE nº. 45.

Para enfrentar essas suas alegações preliminares, cumpre esclarecer que, quando da propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o Ministério Público Eleitoral local suscitou a existência, em desfavor do ora Recorrente, da causa de inelegibilidade insculpida na alínea 'L' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, decorrente de sua condenação por ato de improbidade administrativa, na Ação Civil Pública n. 0000634-64.2006.8.08.0041, que tramitou na Justiça Comum deste Estado.

Face à proposição de tal Ação de Impugnação, procedeu-se a intimação do ora Recorrente, para que, querendo, apresentasse defesa em até 07 dias, o que veio a ocorrer, tempestivamente.

Antes de irem conclusos para julgamento, foram estes autos saneados pelo Cartório, com a juntada de Certidão (ID n. 4950295), da qual constam informações relativas a registros lançados historicamente na inscrição eleitoral do Recorrente.

Destes registros, constam ocorrências sobre condenações criminais cujas penas já foram cumpridas e extintas e que já não lhe geram qualquer impedimento eleitoral. Todavia, há também 02 ocorrências mais recentes, de mesma data (21/07/2016), para as quais existe a informação de que permanecerão ativas até 2024.

Essas 02 ocorrências correspondem a lançamento denominado “ASE 540: OCORRÊNCIA A SER EXAMINADA EM PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA”. Elas não informam a existência de qualquer causa de inelegibilidade, mas servem para alertar o Juízo de que, em eventual análise de pedido de registro de candidatura, tais ocorrências deverão ser verificadas.

Exatamente por isso, da sentença ora recorrida, verifica-se que essas 02 ocorrências foram consideradas pelo Juízo apenas para o registro de seus termos finais (ano de 2024), e não para fundamentar ou instruir sua decisão com outra causa de inelegibilidade, além daquela já suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

Deve-se depreender, portanto, que a data dessas ocorrências (21/07/2016) correspondente ao recebimento de ofícios da Justiça Comum que comunicaram, a esta Justiça Eleitoral, a condenação do ora Recorrente por ato de improbidade, cuja pena de suspensão de direitos políticos por 06 (seis) anos já foi cumprida durante o período de 08/12/2009 a 08/12/2015.

Desta forma, não há que se falar em conhecimento de ofício de outra causa de inelegibilidade, tampouco em desrespeito às regras do devido processo legal.



Isto posto, **rejeito**a preliminar suscitada pelo ora Recorrente.

MÉRITO

Superada esta questão, passo a análise do mérito do presente recurso.

A questão jurídica posta em discussão nos presentes autos cinge-se em verificar se o Recorrente incorre, ou não, na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da Lei Complementar Federal nº. 64/90.

*“[...] 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014,2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que **a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito.**[...]”*(TSE. Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Registro que a causa de inelegibilidade tratada nestes autos deve guardar pertinência com o conteúdo da decisão colegiada ou definitiva da justiça comum que constituiu a improbidade administrativa. Consoante já decidiu o c. TSE *“[...] 2. Embora a Justiça Eleitoral possa extrair da fundamentação do decreto condenatório os requisitos para incidência da referida inelegibilidade, descabe, por outro vértice, alterar as respectivas premissas fáticas, sob pena de invadir a competência jurisdicional de outros órgãos do Poder Judiciário. Precedentes. [...]”*(TSE. Recurso Ordinário nº 060020447, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

Da análise do acórdão do e. TJES exarado no bojo da Ação Civil Pública nº 0000634-64.2006.8.08.0041 (ID 4949845) extrai-se a confirmação da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Presidente Kennedy/ES que condenou o Recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa descritas nos artigos 10, incisos VI, VIII, XI, XII e XIV da Lei nº 8.429/92, ocasião em que foi lhe aplicado as seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) meses, pagamento de multa civil ao erário municipal e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A referida decisão transitou em julgado em 08.12.2009, ficando o Recorrente com os direitos políticos suspensos até 08.12.2015.

Tendo sido o Recorrente condenado à suspensão dos direitos políticos e já tendo havido o cumprimento de tal prazo nos cabe perquirir se o Recorrente fora condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, posto que tais requisitos são necessários para a configuração da referida inelegibilidade.



Não compete à Justiça Eleitoral verificar o acerto ou desacerto das decisões de outros órgãos (Súmula 41 do TSE), mas cabe a ela investigá-las a fim de que verifique a presença - ainda que não expressadas - dos elementos que caracterizam a inelegibilidade. Nesse sentido, inclusive já decidiu este e. Tribunal, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. É firme o entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral de que se deve indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise da condenação, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. O enriquecimento ilícito pode ser em proveito próprio ou de terceiro. (Precedentes)

3. O Recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado por ato doloso de improbidade administrativa tendo referido ato causado lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar de nº 64/90.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Registro Indeferido.

(TRE-ES.RECURSO ELEITORAL n 11663, ACÓRDÃO n 249 de 27/09/2016, Relator(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

Deixo de analisar a existência do dano ao erário, posto que resta configurado o prejuízo, matéria, aliás, que sequer fora questionada pelo Recorrente.

Quanto ao enriquecimento ilícito, registro que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “[...]. Para caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, o enriquecimento ilícito pode ocorrer em proveito do próprio candidato ou de terceiros. Precedentes. [...]” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 9707, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016), de modo que mostra-se irrelevante que o enriquecimento ilícito tenha se dado, tão somente, em benefício próprio.

Nessa perspectiva, e a partir da análise dos fundamentos do *decisum*, reconheço a existência de enriquecimento ilícito em proveito de terceiros, estando configurado, desse modo, mais um dos requisitos exigidos pela norma. A corroborar a assertiva, reproduzo trecho do voto proferido pelo Des. Samuel Meira Brasil Júnior nos referidos autos:

“[...] Apesar de o Apelante sustentar a ausência de prejuízo ao erário, verifica-se, pelo conjunto probatório dos autos, que a inadimplência decorrente do contrato de telefonia móvel era arcada pelo erário público, beneficiando, inclusive, pessoas estranhas ao quadro funcional da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.[...]”



No tocante ao dolo exigido na conduta ímproba nos cabe registrar que o Recorrente foi condenado pelas condutas descritas nos artigos 10, incisos VI, VIII, XI, XII e XIV da Lei nº 8.429/92, em razão da prática das seguintes irregularidades:

(a) contratação de serviço de telefonia móvel não norteados pelo interesse público;

(b) Realização e supressão de despesas sem a observância das formalidades legais;

(c) Excesso de gasto com pessoal em descumprimento à LRF;

(d) Fracionamento de despesa para fins de irregular dispensa de licitação; e

(e) Emissão de cheques no valor total de R\$ 63.779,34 sem empenho e liquidação para cobertura de despesas ou desviados para quaisquer outras finalidades não comprovadas.

A meu ver, é possível extrair o elemento volitivo (dolo) a partir da análise das irregularidades perpetradas pelo ora Recorrente enquanto gestor público, bem como da fundamentação do *decisum*.

Consoante bem destacou a douta Procuradoria Regional Eleitoral não é razoável supor que o Recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal e, assim, gestor público, desconheça não ser possível custear gastos de serviços de telefonia móvel de pessoas não integrantes da casa legislativa, bem como contratar empresa sem a observância do procedimento licitatório.

Tais condutas, inclusive, somam-se a outras que evidenciam a má gestão dos recursos públicos tal como a realização e supressão de despesas sem a observância das formalidades legais, a não comprovação de regularidade no uso de verbas públicas e o descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora a sentença tenha registrado “*restar evidenciada, no mínimo, a culpa do réu, elemento subjetivo necessário ao enquadramento das condutas*”, pondero que tal afirmação não afasta o elemento volitivo – dolo - exigível pela norma.

E tal se dá por que se extrai do próprio *decisum* manifestações que por certo evidenciam o dolo na conduta de improbidade administrativa imputada ao ora Recorrente. Confira-se:

“[...] A ausência de comprovação daquelas despesas e liquidações na relação de empenho deixa evidente que as operações financeiras respectivas, realizadas ou autorizadas pelo réu, ocorreram sem a observância das normas legais (art. 10, incisos VI e XI da Lei nº 8.429/92), afinal, repita-se, ele mesmo confessa tal prática.

Os autos dão conta, ainda, que o réu praticou a conduta prevista no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, uma vez que fracionou a compra de materiais com o claro intuito de tornar dispensável a licitação. [...]”



Não foi outro o entendimento da e. Corte Regional do Pará/PA ao analisar acordão que assinalava “no mínimo culpa grave” do gestor público. Por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº 060024966 aquela Corte entendeu, a partir da análise dos fundamentos do decreto condenatório, configurar como dolosos os atos de improbidade ali narrados, senão vejamos:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. 1º RECURSO. PREFEITO. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA G, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. TCM/PA. REJEIÇÕES DE CONTAS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS. DECISÕES IRRECORRÍVEIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. REQUISITOS CONFORMADOS. CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. VALORES. RECURSOS. OUTROS ENTES. LEGISLAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. **ARTIGO 1º, I, L, DA LC N. 64/90. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ELEMENTOS CARACTERIZADOS. DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ATO DOLOSO. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.**RECURSOS. SAQUES. DESPESAS. MONTANTES EXPRESSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESAPARECIMENTO. CONFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANTENÇA DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO. 2º RECURSO. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO. ATRELAMENTO. PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 49, § 1º, RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.609/2019. DEFERIMENTO. 1º RECURSO.

[...]

3 - A condenação por órgão colegiado em decisão por ação civil pública por improbidade administrativa gera a inelegibilidade da alínea I do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90 quando os demais elementos configuradores estão presentes (ato doloso, suspensão de direitos políticos e lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito). O dolo e o enriquecimento ilícito ainda que não expressamente denotados no decreto condenatório podem ser verificados dos fundamentos dele (precedentes do TSE).

4 - A circunstância do gestor público, que saca valores expressivos de fundo de saúde sem se saber a destinação desse montante e também não comprova despesas, denota dano erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, este último requisito com respaldo em exemplos do art. 9º da Lei n. 8.429/92.

5 - Recurso desprovido para manter a sentença de 1º grau, que indeferiu o registro de candidatura com base em dupla inelegibilidade. [...]

(TRE-PA - RE: 060024966 CAMETÁ - PA, Relator: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)

Desse modo, considerando as premissas fixadas pela Justiça Comum, e certo de que o prazo da inelegibilidade começa a fluir com o término do cumprimento da pena por improbidade administrativa, imperioso reconhecer que o ora Recorrente incide na inelegibilidade prescrita no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço do presente recurso e nego-lhe provimento**, mantendo incólume a sentença que indeferiu o registro de candidatura.

É como voto.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

